



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3.014 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
Substitutivo do Relator na CFT sana incompatibilidade orçamentária.
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 3.014, de 2015, tenciona isentar do imposto de renda da pessoa física, os rendimentos auferidos por meio da Bolsa-Atleta, quando seu beneficiário for dependente de outro contribuinte.

Na forma em que se encontra o PL é inadequado, entretanto, considerando que inexiste regramento específico dispondo sobre a incidência do imposto de renda sobre a Bolsa-Atleta e que essa omissão

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

tem gerado dificuldades de interpretação quanto à correta forma de tributação desses rendimentos, o relator propôs a apresentação de Substitutivo que busca sanar a omissão legal, passando a conferir à Bolsa-Atleta o mesmo tratamento tributário aplicável aos rendimentos oriundos do trabalho não-assalariado.

Portanto, não há que falar em renúncia de receita, pois o substitutivo não concede tratamento favorecido ou diferenciado para o atleta bolsista. Pelo contrário, o substitutivo apenas assegura a esse segmento de contribuintes um regime de incidência do IRPF compatível com sua capacidade contributiva e com o princípio constitucional da progressividade.

Brasília, 10 de julho de 2017.

Maria Emilia Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira